

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS:

uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus

Refugee vulnerability: an analysis of the situation of refugees before and during the coronavirus pandemic

Letícia Baquião GOULARTE¹ 

Maria Carolina Gervásio Angelini de MARTINI² 

Maria Clara Ribeiro ANDARE³ 

Priscilla Teodoro ANGARANI⁴ 

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 11 jun. 2020

Verificação de Plágio: 12 mai. 2020

Decisão final: 23 jul. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: GOULARTE, L. B.

RESUMO: Os refugiados enfrentam obstáculos ao ingressarem no Brasil, seja pelo fato de terem dificuldade com o idioma, seja por não obterem fácil acesso à documentação, seja em virtude de atos discriminatórios e xenófobos. Por essa razão, o presente artigo buscará enaltecer a situação dos refugiados no território brasileiro antes e durante a pandemia do COVID-19, enfatizando sua vulnerabilidade e, em sequência, demonstrando que os atos levam a violações de legislações internas e internacionais. Por fim, verificará que uma das formas de tentar auxiliar para sanar com eventuais violações de direitos humanos é a hospitalidade. Para tanto, tendo como norte a dignidade humana, haverá uma abordagem meramente doutrinária, além de análise de dados.

¹ Bacharel em Direito, pela Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica, campus Poços de Caldas. E-mail: <leticiabgoularte@gmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-1974-6182>>.

² Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Campinas. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professora de Direito Internacional Público e Privado e de Direito Econômico da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Poços de Caldas, e de Direito Internacional do Centro Universitário Adventista de São Paulo, em Hortolândia. E-mail: <mcarolinaangelini@gmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-4495-7042>>.

³ Bacharel em Direito, pela Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Poços de Caldas. E-mail: <mariaclaraandare@yahoo.com.br>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0001-7254-6211>>.

⁴ Bacharel em Direito, pela Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Poços de Caldas. E-mail: <prisangarani@hotmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-2928-759X>>.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Refugiados. Pandemia. Coronavírus. Hospitalidade.

ABSTRACT: Refugees face obstacles when entering Brazil, either because they have difficulty with the language, or because they do not have easy access to documentation, or because of discriminatory and xenophobic acts. For this reason, this article will seek to highlight the situation of refugees in Brazilian territory before and during the COVID-19 pandemic, emphasizing their vulnerability and, subsequently, demonstrating that the acts lead to violations of domestic and international legislation. Finally, you will find that one of the ways to try to help to remedy possible violations of human rights is hospitality. Therefore, with human dignity as a guide, there will be a purely doctrinal approach, in addition to data analysis.

Keywords: Human Dignity. Refugees. Pandemic. Coronavirus. Hospitality.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo, de 28 de julho de 1951, dispõe que refugiado é aquele que está sofrendo uma perseguição, ou possui um fundado receio de ser perseguido, em razão de sua raça, nacionalidade, opinião, sexo, grupo social e, por conta disso, busca tutela em outro país. E, com a maior proximidade entre os países, o fluxo de bens, de capitais e de pessoas se tornou algo mais corriqueiro.

Com isso, quando um indivíduo sai de seu território buscando refúgio em outro país, é certo que direitos lhe serão garantidos, tanto que a Declaração de Nova York de 2016 aduz que os Estados têm compromisso de proteger os direitos humanos, impedir a discriminação e o racismo, além de políticas que atendam o melhor interesse da criança e etc. Em complemento, a legislação interna brasileira, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Migração nº 13.445/2017, seja pela Lei nº 9.474/1997, reconhecem a igualdade entre brasileiro e não nacional, independentemente de residência do país, e mencionam que eles terão acesso a serviços de saúde, educação, assistência e previdência social, bem como de reunião familiar, de acesso à justiça.

No entanto, em que pese a referida proteção, os refugiados encontram-se em situações de vulnerabilidade, seja por se depararem com um cenário de desigualdade, que é reforçada, até mesmo nas barreiras de língua e de acesso a empregos, seja pela precariedade que os recebe, além de outros fatores como xenofobia, discriminação, separação da família, falta de estrutura para recebê-los e conceder o mínimo existencial, como acesso à moradia e à saúde, e a violência.

No Brasil, a situação não é diferente, pois, conforme se verificará mais adiante, grande parte dos refugiados ocupam serviços precários, são submetidos a condições não adequadas de trabalho e, por vezes, análogas à escravidão, não tem acesso à saúde, desconhecem seus direitos e são vítimas de preconceito, daí a elucidação da vulnerabilidade por eles vivenciada. E, com a crise sanitária, fruto da COVID-19, um vírus que causa problemas respiratórios e pode até levar a morte e que tem alto índice de propagação, a situação é ainda mais acirrada.

A COVID-19 provocou efeitos na economia, na saúde e nos relacionamentos em todo o mundo. Um vírus que tem provocado o maior número de mortes dos últimos tempos e que é capaz de se disseminar rapidamente tem feito com que os países tomem medidas drásticas, como o “não sair de casa”, o uso de máscaras, aulas “online” e fechamento de fronteiras. No território brasileiro não foi diferente, uma vez que se expediu a Portaria nº 120, de 18 de março de 2020, impossibilitando a entrada de imigrantes venezuelanos, o que foi muito criticado pelos defensores de Direitos Humanos, ocasionando numa restrição temporária da entrada pela Portaria 152, além de se dar início a um projeto de Lei (nº 2.074/2020), que tem como objetivo estabelecer um percentual de 50% de acesso dos migrantes aos hospitais, e de se verificar a dificuldade que estão tendo para o trabalho e, até mesmo, para obtenção do auxílio emergencial.

Por essa razão, o presente artigo tem como escopo elucidar a vulnerabilidade dos refugiados antes e durante a pandemia da COVID-19, contrapondo-se totalmente ao que dispõe a normativa interna e internacional. A fim de tentar

auxiliar para que as violações deixem de ocorrer, se traçará, panoramicamente, a importância de políticas de hospitalidade. Para tanto, se fará uma análise da doutrina, das legislações mencionadas e análise de dados, seja para se verificar quais direitos são concedidos e quais são violados, seja para se colacionar casos concretos.

2 DESLOCAMENTOS POPULACIONAIS PELO MUNDO: o conceito de refugiado e sua proteção concedida por instrumentos internacionais e nacionais

A movimentação em massa de pessoas de um espaço geográfico para outro remonta aos tempos da Antiguidade, sobretudo por motivos religiosos. A circulação daqueles que buscam um novo lugar para se estabelecerem continua até os dias atuais, motivada não apenas por questões de cunho religioso, mas também por desastres ambientais, conflitos armados e perseguições raciais, étnicas e de gênero (SANTOS; MIRANDA; BATISTA, 2018, p.5), como é o caso dos refugiados.

André de Carvalho Ramos (2020, p. 189) elucida que refugiado é alguém que sofre uma perseguição ou possui um fundado temor de perseguição, em razão de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política e, por conta disto, a fim de cessar a referida situação, busca tutela em outro Estado. Já, Santos, Miranda e Batista (2018, p. 2) dispõem que no refúgio, geralmente, a proteção ocorre fora do país, em virtude de casos de perseguições generalizadas e violações aos direitos fundamentais do ser humano, conferindo ao instituto uma natureza universal, que por sua vez explica a necessidade da atuação internacional.

Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os refugiados:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e

generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2020).

Tal definição foi construída com base no que determinou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (ou simplesmente Convenção de Genebra de 1951), primeiro instrumento normativo direcionado para a regulamentação da situação de pessoas refugiadas, constituindo seus direitos e deveres, “bem como instituindo obrigações aos Estados Membros de respeitar o Estatuto dos Refugiados e internalizarem em seus ordenamentos essas normas de proteção” (SOARES, 2012, p. 47).

Referida Convenção fundamenta juridicamente os trabalhos realizados pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), fundado em 1950 com a tarefa de reassentar europeus refugiados do pós Segunda Guerra, promovendo sua proteção internacional. Trata-se de uma instituição social, humanitária e não vinculada à política.

Ocorre que a definição trazida pela Convenção de Genebra restringia o conceito de refugiado, considerando “somente os que vítimas foram, de fatos até a data que antecede o dia 1 de janeiro de 1951, ficando de fora aqueles que eventualmente incorressem na condição de refugiado após a data convencionada” (SANTOS; DUARTE; MAUES, 2019, p. 637). Além disso, ela convencionou ser caso de perseguição o que estivesse relacionado apenas à raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opiniões políticas.

Entretanto, o Protocolo de 1967 reformulou o conceito trazido pela convenção, ampliando-o, de modo que:

[...] §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..."

e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ACNUR,2020).

Ademais, o Protocolo de 1967 possibilitou a expansão de atuação do ACNUR para além do continente europeu e das pessoas atingidas diretamente pela Segunda Guerra Mundial, sendo que em 1995 a Assembleia Geral conferiu ao Alto Comissariado a responsabilidade de assistir e proteger também os apátridas de todo o mundo (ACNUR, 2020).

No que tange ao tema em âmbito nacional, chama-se atenção para o fato de o Brasil ser parte da Convenção de Genebra de 1951 e do seu Protocolo de 1967, integrando o Comitê Executivo do ACNUR desde 1958, além de ser signatário dos principais instrumentos de Direitos Humanos. Ambos, Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, são relativos ao Estatuto dos Refugiados, possuindo a função de nortear internacionalmente os países quanto à proteção àqueles que sofrem perseguições, saem de seus locais de origem e buscam refúgio.

Ainda quanto à proteção jurídica nacional conferida ao tema, imprescindível mencionar a Constituição da República de 1988 e a Nova Lei de Migração, uma vez que ambas tem como escopo a tutela do ser humano, incluindo o migrante que, com a revogação do Estatuto do Estrangeiro pela Lei 13.445/2017, deixa de ser visto como uma ameaça à segurança nacional e passa a ser um sujeito de direitos.

Com isso, é possível dizer que a Constituição trata do tema – ainda que indiretamente – quando dispõe em seu art. 4º, incisos II e X sobre os princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político, respectivamente, os quais devem reger as relações do Brasil para com outros países. Menciona-se também o art. 5º, uma vez que prescreve os direitos fundamentais individuais, garantidos a brasileiros e estrangeiros aqui residentes (BORGES, 2018).

A Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), por sua vez, representa um marco importante para todos os migrantes ao abordar o movimento migratório

enquanto um direito humano. Dentre os vários novos pontos trazidos por esta lei, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, destaca-se a instituição do visto temporário para a acolhida humanitária que poderá ser conferido a apátridas e nacionais de países que estejam em grave ou generalizada situação de violação dos direitos humanos, previsão esta que possibilita o reconhecimento do refugiado como tal, garantindo-lhe, pois, proteção (ACNUR, 2020).

O instituto jurídico do refúgio é regulamentado no Brasil pela Lei n. 9.474/97, norma que não só estabelece mecanismos de implementação de refúgio no país, como também ressalta a necessidade de se pautar nas diretrizes internacionais para proteção dos direitos humanos, especialmente quanto à criação de políticas públicas específicas para os refugiados (GOMES; BRANDALISE, 2018, p. 148).

Finalmente, a lei mencionada anteriormente foi responsável pela criação de um órgão próprio para lidar com os interesses dos refugiados no Brasil, o chamado CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), formado por uma estrutura tripartida, “composta por representação do governo, da sociedade civil e da ACNUR, sendo responsável pela avaliação do caso de cada um que chega para ter a definição se a pessoa está em condição de refúgio ou não” (SANTOS; MIRANDA; BATISTA, 2018, p. 12).

Enfatiza-se que a concessão do refúgio é um ato declaratório, que confere obrigações ao Estado que concede o status de refugiado a alguém, com a sua aplicação controlada por órgãos multilaterais, diferenciando-se do asilo no que tange à possibilidade da existência de cláusulas de perda, cessação e exclusão previstas na Convenção dos Refugiados (SANTOS; MIRANDA; BATISTA, 2018, p. 4). Também cabe mencionar que a preocupação com a questão dos refugiados ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, a qual foi responsável por um grande deslocamento de pessoas que fugiram das crueldades provocadas pelo conflito de 1939. Com isso, o Direito Internacional, especificamente no seu aspecto voltado para os Direitos Humanos, através, sobretudo, da Organização das Nações Unidas

(ONU) voltou seus esforços para garantir condições mínimas de sobrevivência aos povos afetados pela guerra, independentemente da nacionalidade dos mesmos (SOARES; SOUZA, 2018, p. 145).

Destaca-se, também, que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo sobre o Estado dos Refugiados e o Protocolo Facultativo trazem direitos ao refugiado como: tratamento favorável assim como o dos nacionais; direito de associação; direito de peticionar em juízo; direito de receber socorro e assistência da mesma forma que o nacional; direito ao trabalho em igual condição com o nacional (como duração da jornada, horas suplementares, idade mínima e etc); previdência social; direito de receber documento de identidade; direito de não ser expulso e etc. Neste mesmo viés, a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes deseja que haja uma proteção dos direitos humanos destes refugiados, observando-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, além de um reforço nas políticas para acolhimento, a ênfase numa cooperação jurídica internacional, mecanismos que reduzam e reprimam a violência sexual e os tratamentos discriminatórios, xenofóbicos e intolerantes.

Portanto, tendo em vista os esforços internacionais de proteção dos refugiados e seus direitos, é preciso verificar como na prática isto tem ocorrido e se, realmente, direitos como condições mínimas de sobrevivência e não discriminação lhe são assegurados. Logo, uma vez tendo sido apresentados conceitos essenciais para o bom entendimento deste artigo, se discorrerá a respeito da situação dos direitos dos refugiados antes e durante a COVID-19 no Brasil.

3 A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS ATÉ MEADOS DE 2020

O Estado adota papel fundamental na questão do refúgio, tanto enquanto causador dessa condição quanto para que haja a promoção dos direitos humanos do indivíduo que precisou abandonar seu país. Além disso, essa relação entre Estado e refugiado se complementa a partir dos direitos humanos, pois, não fosse essa

violação dos direitos fundamentais, o indivíduo não se veria obrigado a migrar (BORBA; MOREIRA, 2018, p. 60).

Essa relação Estado-refugiado-direitos traz a noção de que somente há refugiados pela lógica do sistema internacional de Estado-nação, pois o indivíduo somente se torna refugiado, ou seja, só é visto de uma forma internacional, após precisar abdicar sua estadia no seu país para poder se proteger (WALDELY, 2014, p. 47).

Portanto, se fez necessário um reconhecimento internacional dos direitos dos refugiados para que, sendo vítimas da omissão ou violação do país de origem, pudessem ser considerados portadores de direitos e deveres não somente em relação ao seu país, mas, também, em esfera internacional, gerando uma limitação à soberania dos Estados (BORBA; MOREIRA, 2018, p. 62).

Essa ideia se vincula com o princípio da hospitalidade em Derrida (DUFOURMANTELLE; DERRIDA, 2003, p. 23-24), cujo conceito pode ser compreendido como incondicional e aplicado a todos os seres humanos precisamente por conta de sua natureza humana. Portanto, extrapolaria o mero entendimento de se tolerar o estrangeiro por ter sido vinculado a um Estado em um momento ou por ter em potencial esse vínculo, mas sim ser integralmente aceito na comunidade nova por sua condição de pessoa. Dessa forma, as fronteiras entre países ou grupos seriam meramente geográficas ou políticas, mas nunca humanas.

Contudo, antes mesmo da aplicação desse princípio, surgem regimes internacionais que lidam com os refugiados, conforme já mencionado, sendo o primeiro deles o Regime Internacional de Direitos Humanos, advindo da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (BORBA; MOREIRA, 2018, p. 61), e, o segundo, o regime internacional relativo aos refugiados que somente teve seu primeiro documento em 1951, qual seja, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (BORBA; MOREIRA, 2018, p. 67-69), que foi complementada, em 1967, pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (BORBA; MOREIRA, 2018, p. 77).

Esses regimes são complementares entre si, haja vista a necessidade de proteção dos direitos humanos dos refugiados, pois, sem estarem na lógica Estado-refugiado-direito, os refugiados se tornam um grupo vulnerável, como se seus direitos fossem tidos mais como potenciais do que factualmente aplicáveis, ou seja, como se houvesse uma diminuição do direito a ter direitos (WALDELY, 2014, p. 51).

Além disso, essa ausência de concretização de direitos se torna ainda mais preocupante quando comparada ao número de pessoas que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2019) identificou em 2019 como vítimas do deslocamento forçado: um total de 70,8 milhões de deslocados⁵, marcando a maior quantidade registrada pelo ACNUR em sessenta e nove anos de atuação.

Essa relativização dos direitos daqueles que se encontram sob condição de refúgio exemplifica-se no fato de que a migração é um direito humano garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XIII, 1), contudo, quando se trata de uma migração forçada, as vítimas dessa locomoção não são tidas com bons olhos, reafirmando a condição de que somente há a aplicabilidade dos direitos humanos se houver um Estado soberano para garanti-la.

Aliás, não é somente a liberdade de migração o único direito de mobilidade que um refugiado possui, pois a Convenção de 1951 prevê, em seu art. 26, a liberdade de movimento dos refugiados dentro do país de destino, ou seja, garante ao indivíduo a liberdade de escolher o lugar que considere melhor para estabelecer como moradia dentro do país que buscou abrigo.

Portanto, restringir os refugiados a alojamentos específicos para pessoas que se encontram nessa situação é violar esse direito de escolha. Sem contar que esses alojamentos geralmente estão em situação insalubre, com deficiência em suprir as necessidades humanas básicas, como a questão da falta de acesso a saneamento básico ou a assistência médica, e, ainda, em situação de superlotação (CARTA

⁵ Esse número, que ainda pode ser maior, considera três grupos: os refugiados, os solicitantes de refúgio e os deslocados internos.

CAPITAL, 2020).

Há de ser ressaltada que a questão da estadia é prevista no art. 21 da Convenção de 1951 ao prever que aos refugiados será concedido alojamento da melhor forma possível, conforme regulação do país de abrigo, e esse alojamento não deverá ser menos favorável que aquele dado aos estrangeiros em geral.

Fora isso, há o risco de, quando os refugiados buscam lugares fora dos alojamentos (ou, ainda, não serem recepcionados nesses alojamentos por falta de espaço), entrarem em situação de rua por conta das dificuldades que encontram por falta de emprego e, ainda estranheza ao idioma no país de abrigo, o que obstaculiza a comunicação e desenvolvimento de uma integração plena do estrangeiro em seu novo país⁶.

Outro direito garantido pela Declaração é o direito de asilo em outros países àqueles perseguidos em seu Estado natal (art. XIV, 1) e, ainda, pela Convenção de 1951, é garantido a esse refugiado o direito de não ser devolvido ao país de origem no qual era perseguido (arts. 32 e 33).

Sem contar que a própria relativização do direito a ter direitos é uma afronta à Declaração Universal dos Direitos Humanos, haja vista entender o ser humano como um fim em si, independentemente da condição que venha a assumir.

Apesar desse contexto geral tendo como base os regimes de direitos humanos e refúgio, no Brasil, a situação tende a se repetir, como será visto com mais vagar no próximo tópico. Por ser um país em desenvolvimento e recebendo refugiados durante uma crise econômica, o sentimento de xenofobia pode se manifestar, levando a tensões contra os refugiados que chegam até aqui, em especial os venezuelanos, que configuram o principal grupo a pedir refúgio no Brasil. Dessa forma, a solidariedade e a hospitalidade deveriam ser aplicadas a todo

⁶ Novamente, a aplicação do princípio da hospitalidade, buscando uma integração inicial que se baseia no entendimento do refugiado como humano e não como estrangeiro, poderia auxiliar na resolução desses problemas.

o momento, não somente nas ações do governo, mas também pela própria população para evitar essas situações de violência (TERRA, 2018.).

Nesse sentido, é possível observar que os refugiados estão mais expostos às violações de direitos humanos mesmo depois de terem saído de seu país em busca da proteção desses direitos, considerando-se que, quando esses migrantes chegam ao país de destino, precisam lidar com diversas formas de desigualdade, sendo desvalorizado o benefício que poderiam trazer para a comunidade na qual estão inseridos e, conseqüentemente, desconsiderado o princípio da hospitalidade.

Mas, antes mesmo de conseguirem se inserir num país, os refugiados já passam por violações, de acordo com o que a Organização das Nações Unidas vem denunciando. Nessa perspectiva, em matéria de outubro de 2017, o então alto-comissário assistente da ONU para refugiados, Volker Türk, entendeu que:

Países de acolhimento, em vez de receber as pessoas forçadamente deslocadas que chegam ao seu território, estão rejeitando estrangeiros que merecem proteção internacional. [...] Abusos contra os direitos de refugiados são “abrangentes”. “Em particular, eles incluíram assassinatos de refugiados por militares”, alertou o alto-comissário assistente. Türk lembrou ainda medidas de retorno involuntário e as chamadas políticas de dissuasão, que impõem uma precariedade tão grande aos recém-chegados com o intuito de desestimulá-los a cruzar fronteiras (NAÇÕES UNIDAS,2017).

Na mesma reportagem, Türk identifica que aqueles em situação de deslocamento forçado se veem a mercê de outras violações de seus direitos, além dessas supracitadas (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Nesse sentido, a separação da família e a negligência em sua estadia, morando em locais provisórios e sem estrutura adequada, são práticas que tendem a ocorrer e colaboram com a desumanização dos refugiados, bem como com o aumento da violência.

Tudo isso demonstra uma política interna nos países que vai contra as diretrizes internacionais que adotaram relativamente aos refugiados e direitos

humanos, aumentando a desigualdade entre autóctones e refugiados e, conseqüentemente, criando barreiras que dificultam a total integração na sociedade de um grupo já vulnerável pela sua própria condição.

Ademais, os refugiados são atingidos de forma mais intensa pelo tráfico de pessoas, em especial, mulheres e crianças. Esse problema, apesar de ser algo que o mundo todo enfrenta, atinge os refugiados com mais força, tendo em vista estarem vulneráveis pela falta de assistência estatal, pela não integração na sociedade e, ainda, por terem seus direitos relativizados, os refugiados ficam desprotegidos perante os grupos responsáveis por esse crime.

As situações de conflito e pós-conflito constituem um terreno fértil para o tráfico de seres humanos generalizado e outras formas de exploração. Entre as formas mais comuns estão o tráfico para fins de exploração sexual e escravidão e o sequestro de mulheres e meninas para casamentos forçados (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Essa situação expressa, portanto, que a ausência da atuação do Estado para reinserir o indivíduo na lógica Estado-refugiado-direitos causa diversos tipos de vulnerabilidades que não apenas legitimam a violência contra essas pessoas como, também, criam um cenário que as coagem a começar a cometer crimes, iniciando um ciclo de violência.

Além disso, as causas do refúgio são muito maiores do que as soluções para esses casos, fazendo com que o número de deslocados no mundo aumente. Isso está atrelado a como a questão dos refugiados é vista no mundo e, de acordo com António Guterres, em matéria de dezembro de 2019:

Agora, mais do que nunca, precisamos da cooperação internacional e respostas práticas e eficazes. Precisamos de melhores soluções para quem precisa fugir e melhorar a ajuda para as comunidades e os países que recebem essas pessoas e as acolhem (GUETERRES, 2019).

Dessa forma, é necessário reafirmar os direitos humanos dos refugiados e não permitir que a situação deles se agrave. E, isto, mesmo em situações regulares fora de um contexto de pandemia.

Portanto, uma das formas de garantir essa proteção aos refugiados é exatamente através do princípio da hospitalidade, desconsiderando uma dicotomia entre estrangeiros e nacionais. Além disso, é relevante que seja garantida igualdade de direitos entre ambos esses grupos para que percam as diferenças entre si e possam ser tratados como pertencentes à uma única comunidade.

Nesse sentido, importante ressaltar que:

A igualdade tem duas manifestações, igual respeito e igual consideração. Ter igual respeito é tratar a todos como tendo exatamente o mesmo valor, nem mais e nem menos. O tratamento igual é tratar todas as pessoas da mesma maneira, no entanto, as pessoas não são iguais em todos os aspectos, então para se alcançar a igualdade verdadeira, o tratamento deve ser sensível a essas diferenças. (FERRO; FERRO, 2020, 234-235)

Atualmente, um dos obstáculos para isso é a pandemia causada pela Covid-19, que causou o fechamento de diversos países. Assim, para os refugiados, ocorreu o recrudescimento da dificuldade de se reinserir em uma comunidade.

Isso é prejudicial, pois um grupo que já é vulnerável tende a ficar mais exposto às adversidades que uma pandemia impõe e, portanto, não deveria ter ainda mais violados os seus direitos, mas sim, fortalecidos. Cabe, portanto, uma análise do cenário atual em relação aos refugiados.

4 A DUPLA VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

É indiscutível que a sociedade mundial está diante de um dos maiores obstáculos dos últimos tempos, com a disseminação desenfreada ao redor do globo do novo coronavírus. A Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-

2, sendo esta parte de uma família de vírus que causam infecções respiratórias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O novo agente do coronavírus foi identificado em 29 de dezembro de 2019, após os primeiros casos de pneumonia registrados na China. O vírus celeremente alcançou todos os continentes do mundo e colocou em perigo os principais ideais sociológicos e políticos, evidenciado a fragilidade nas estruturas dos países (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, a pandemia de covid-19, tendo em vista que a doença já havia se espalhado pelo mundo com transmissão sustentada entre os indivíduos. Diante de tal determinação, os dirigentes políticos dos Estados foram surpreendidos pelos desdobramentos dos efeitos arrasadores de um inimigo invisível (G1, 2020).

Posteriormente, a agência publicou “Ações críticas de preparação, prontidão e resposta à Covid-19”, contendo as recomendações temporárias para o controle da doença, tendo como medidas principais, a higiene das mãos, etiqueta respiratória e o distanciamento social (CONJUR, 2020). Todavia, não se pode afirmar que tais recomendações tenham efeitos vinculantes para os Estados membros.

Além disso, não se deve ignorar os protocolos da agência especializada a qualquer pretexto, o gestor público deve alinhar-se a uma postura conservadora quanto aos riscos, sem subjetivos e achismos científicos, sob pena de responsabilização pessoal (CONJUR, 2020).

Nesse cenário desolador, é de suma importância que os países não desconsiderem nenhuma parte da sociedade, especialmente aqueles que fogem de guerras e perseguições.

Segundo um levantamento da ACNUR, mais de 80% dos refugiados vivem em países em desenvolvimento, o que significa dizer que em muitos desses locais o

sistema de saúde e de saneamento básico já estão sobrecarregados (ACNUR, 2020). A superlotação dos campos, assentamentos e abrigos, intensifica ainda mais o combate contra o novo coronavírus, tendo em vista que o distanciamento social é uma das maneiras mais eficazes de conter a disseminação da doença (ACNUR, 2020).

Em tempos de crises, o vírus atinge a todos, independentemente da nacionalidade ou etnia, ao mesmo tempo em que os conflitos e ameaças aos direitos humanos continuam em vários países do mundo. Diante disso, é notório que os refugiados se encontram numa situação de vulnerabilidade e precisam de políticas públicas para minimizar os efeitos da pandemia.

No início da pandemia, as autoridades de saúde e organizações internacionais de ajuda humanitária alertaram sobre o risco de contágio acelerado nos abrigos de refugiados em vários países. À vista disso, com o escopo de evitar consequências catastróficas, Bangladesh isolou o maior campo de refugiados do mundo, rohingya, em Kutupalong, no começo de abril de 2020 (CARTA CAPITAL, 2020).

Os refugiados encontravam-se em situação de risco, uma vez que os abrigos estavam lotados. Todavia, a crise somente evidenciou um problema que, conforme citado no tópico anterior, já existia e colocou em perigo a vida de milhares de refugiados, pois, nas condições insalubres dos assentamentos, a propagação do vírus é inevitável, vez que é impossível o cumprimento das regras de distanciamento social neste caso (CARTA CAPITAL, 2020).

Corroborar com isto a situação dos refugiados indígenas venezuelanos no Brasil, pois cerca da metade dos 5 mil destes refugiados que vivem no país, especialmente da etnia Warao, estão distribuídos em assentamentos em Belém, Manaus, Boa Vista e Pacaraima. Dentre outros que se encontram em condições extremas de insalubridade, que vivem em abrigos superlotados ou até mesmo em situação de rua (ACNUR, 2020).

Ademais, os refugiados sentem o impacto econômico durante a pandemia, uma vez que as medidas de isolamento social impostas pelo governo dificultam a venda de artesanatos e coíbe a busca de outros meios de trabalho (ACNUR, 2020). Nesse contexto, a vulnerabilidade dos refugiados acentua-se, haja vista que o deslocamento forçado de seu país de origem os deixa com a saúde debilitada e restringe o acesso à medicina natural. Outro fator que se intensifica nessa crise é a dificuldade do idioma, que complica o acesso a serviços básicos de saúde e prevenção do novo coronavírus (ACNUR, 2020).

No mais, estima-se que cerca de 167 países fecharam suas fronteiras de maneira total ou parcial, numa tentativa de conter o contágio do vírus (ACNUR, 2020). Nesse âmbito, no mínimo 57 Estados não abriram exceções para os indivíduos que buscam pelo asilo (ACNUR, 2020). Na prática, referida medida suspende o direito das pessoas de pedir refúgio. Os refugiados que procuram um abrigo para viver em segurança foram severamente barrados nas fronteiras e foram obrigados a retornarem a países que colocam em perigo a própria sobrevivência (ACNUR, 2020).

Enfim, destaca-se que o Brasil expediu a Portaria nº 120 de 18 de março de 2020, não deixando que imigrantes venezuelanos adentrassem no território brasileiro, o que, com críticas dos profissionais de Direitos Humanos, levou a uma restrição temporária pela Portaria 152 de 2020 (BRASIL,2020). Também é preciso mencionar que há um Projeto de Lei de nº 2074/2020, cujo escopo é restringir o acesso aos hospitais pelos migrantes, incluindo, com isso, os refugiados, em 50% da “capacidade” e que estão com dificuldades para ter auxílio emergencial, já que muitos não possuem documentos e o Cadastro de Pessoas Físicas é uma das exigências.

A questão que fica é como fazer para que os refugiados não sejam duplamente vulneráveis? Quais ações podem ser tomadas?

Acredita-se que políticas de hospitalidade, como mencionado, se apresentam como um auxílio neste sentido e tem sido realizada por organismos não estatais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que, em consonância com diversas agências da ONU, acompanhou os efeitos desta emergência de saúde. No Brasil, já existia um cenário caótico entre os refugiados, e, com isso, o ACNUR intensificou as medidas, a fim de conter a transmissão do coronavírus, já que todos os casos suspeitos da doença são devidamente dirigidos para o isolamento e observação, seguindo os rígidos protocolos internacionais e nacionais de saúde (ACNUR, 2020).

A partir do início da pandemia, o ACNUR adotou mecanismos de comunicação com os líderes comunitários e grupos de refugiados ao redor do país, com o escopo de repassar à população informações confiáveis (ACNUR, 2020). Foram organizadas sessões informativas para refugiados e migrantes nos mais diversos abrigos, assentamentos e pontos de grande circulação, como rodoviárias e centros de atendimento no Amazonas, Roraima e Pará. Através do aplicativo *Help*, as informações foram disponibilizadas em cinco idiomas distintos (português, inglês, espanhol, francês e árabe), para melhor compreensão das medidas preventivas, que são compartilhadas simultaneamente no território nacional (ACNUR, 2020).

O ACNUR também direcionou suas ações com o fito de garantir a proteção de pessoas refugiadas. Como se sabe, a higiene básica é uma das formas mais eficazes de prevenção da doença, por isso a agência distribuiu milhares de kits higiênicos às populações vulneráveis. Os kits são compostos por água sanitária, sabão em pó, papel higiênico dentre outros (ACNUR, 2020).

Insta ressaltar que, como exemplo internacional, Portugal destacou-se pela decisão de regularizar temporariamente os estrangeiros que fizeram o pedido de residência, para que estes possam ter os mesmos direitos que os residentes, durante a pandemia de Covid-19 (TSF, 2020) – o que poderia ser uma medida interessante a ser adotada pelo Brasil. Desse modo, os indivíduos poderão ter acesso ao sistema

de saúde e outros serviços públicos, amparados pelo padrão internacional de direitos humanos (TSF, 2020).

Perante o exposto, restou claro que as normas utilizadas para combater a propagação do coronavírus trouxeram inúmeras consequências, como o uso desproporcional da retenção na imigração, dificuldade de acesso ao sistema de saúde e o agravamento da situação financeira dos refugiados.

Todavia, as dificuldades antes da crise já faziam parte da realidade de muitos, a pandemia somente acentuou e duplicou suas vulnerabilidades. Nesse momento, os Estados não devem anular um direito em detrimento de outro, mas fazer valer as garantias e os direitos humanos, a fim de minimizar o impacto devastador nas famílias de refugiados em situação de risco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se referir a temática de refugiados, hoje, fica evidente um cenário de vulnerabilidade, seja pelo fato de que os direitos que lhes são concedidos, em grande parte, não são cumpridos pelos Estados e seus nacionais, seja em virtude da pandemia que se instaurou a partir de 2020.

Direitos como a vedação a um tratamento discriminatório, a xenofobia, o acesso a direitos trabalhistas em igualdade de condições com os nacionais, são, a cada dia, deixados para trás. Muitos refugiados, assim como imigrantes, ocupam grande parte dos trabalhos precários, além de sofrerem discriminação dos nacionais de um determinado país (o que pode ser visto, até mesmo, no ato de fechamento de fronteiras).

Mas não só. Os refugiados são separados de sua família, residem em locais com estrutura degradante e provisórios, encontram barreiras para se integrar na sociedade, como a língua, além de serem muito atingidos pelo tráfico de pessoas.

Com isso, já é notável a falta de cumprimento dos Estados com os instrumentos internacionais que se tornaram signatários, o que elucida ainda mais

a situação de violência e de minoria destas pessoas. E, é possível se dizer que, com a pandemia do coronavírus, a situação se agravou, até porque, se antes os recursos médicos já eram escassos, a partir de 2020, se tornaram ainda mais, além das condições de saneamento e de acesso à água potável, o que faz indagar que as condições mínimas de sobrevivência, tão buscadas por todos, estão em uma lógica reversa, pois não consegue promover um tratamento digno, como também é possível se dizer que o aumento de doenças pode se tornar uma realidade.

Sem condições de lavar as mãos, de beber água potável, de praticar o distanciamento social, há algo extremamente preocupante para as autoridades já sendo vivenciado e que é ainda mais acentuado com a crise econômica, como no caso do Brasil em que os refugiados não conseguem mais vender seus artesanatos.

E, em meio a tudo isto, países fecharam as suas fronteiras, parcial ou totalmente, para conter o avanço da pandemia e, com isto, aqueles que precisam sair de uma situação de perseguição, tem, novamente, sua vulnerabilidade acentuada, ou o que se pode chamar de uma dupla vulnerabilidade.

Ao analisar a situação dos refugiados antes e durante a pandemia, é notável que houve um aumento da vulnerabilidade destes indivíduos, que não apenas não tem vários dos seus direitos concedidos quando se refugiam, como também não podem mais buscar guarida em Estados que fecharam suas fronteiras e, por não estarem regularizados, não conseguem benefícios assistenciais, além de legislações que buscam restringir o acesso à própria saúde.

Com isso, a questão que se buscou compreender foi que a vulnerabilidade é escancarada com a COVID-19, pois situações já enfrentadas são mais visualizadas, até pelas legislações criadas. O preconceito e a xenofobia são capazes de levar a não inserção na sociedade, sendo necessário que mudanças ocorram. Acredita-se que ações como a do ACNUR ao conceder acesso a produtos de higiene, podem ser uma forma de incluir o indivíduo e de fazer com que as barreiras, como a língua, possam ser quebradas. A necessidade de políticas de hospitalidade é evidente,

principalmente no momento que se vivencia.

A hospitalidade, prevista na própria Lei de Migração, auxilia não apenas no “processo de inserção”, como também pode colaborar para uma mudança da própria sociedade, levando a condutas mais de acordo com o próprio princípio da dignidade humana, base da Constituição Federal brasileira e, assim, permitindo a realização do princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, além da concessão de direitos.

Portanto, mediante uma visão panorâmica se demonstrou que existem legislações que tem como fim zelar pela dignidade e pelos direitos dos refugiados. Entretanto, mesmo com a existência da lei, violações são evidentes antes e durante a pandemia do coronavírus, daí a necessidade de se abordar a respeito. Verifica-se, com isto, a imprescindibilidade de políticas públicas de hospitalidade, a fim de derrubar barreiras e inserir o indivíduo na sociedade, viabilizando, realmente, sua condição de sujeito de direitos, motivo pelo qual se colacionou algumas medidas do ACNUR.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Acnur Brasil, 2020. **Histórico.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

ACNUR. Acnur Brasil, 2020. **Legislação.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ACNUR. Acnur Brasil, 2020. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

ACNUR. Acnur Brasil, 2020. **Refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BORGES, C. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. **Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CHADE, J. ONU se diz preocupada com violência contra venezuelanos. **Terra**, [s.l.] 24 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/onu-se-diz-preocupada-com-violencia-no-brasil-contra-venezuelanos,ba213c3a4fa6f28ac2153c7a5da2e154od34mwbs.html>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

CINCO motivos para não esquecer os refugiados na luta contra a Covid-19. **ACNUR**, Brasília, 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/26/5-motivos-para-nao-esquecer-os-refugiados-na-luta-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CORONAVÍRUS ameaça indígenas venezuelanos que buscam segurança no Brasil. **ACNUR**, Brasília, 19 maio 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/05/19/coronavirus-ameaca-indigenas-venezuelanos-que-buscam-seguranca-no-brasil/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

COVID-19 chega a maior a maior campo de refugiados do mundo. **Carta Capital**, São Paulo, 16 maio 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/covid-19-chega-ao-maior-campo-de-refugiados-do-mundo/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

DUFOURMANTELLE, A.; DERRIDA, J. [entrevistado]. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. 1. ed. São Paulo: Escuta, 2003.

FERRO, S. R. O. P. B.; FERRO, L. B. L. B. A vulnerabilidade social dos imigrantes venezuelanos no estado de Roraima. In: GUERRA, S.; SQUEFF, T. C. (org.). **Migrações internacionais: enfrentamentos locais, regionais e globais**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2020.

FREITAS, E. Migração externa no Brasil. In: Equipe Brasil Escola. **Brasil Escola**. [S.l.]. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/migracao-externa-no-brasil.htm>>. Acesso em 09 jun. 2020.

GOMES, E.B.; BRANDALISE, A. E. Direitos Humanos, descolonialismo e a contribuição brasileira para a (re) interpretação dos conceitos de asilo e refúgio. **Revistada Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 42, n. 2, p. 141-155, 2018. Disponível em:

<<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/45708>>. Acesso em 02 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MOREIRA, A.; PINHEIRO, L. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1**. Rio de Janeiro, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MOREIRA, J. B.; BORBA, J. H. O. M. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. **Monções**: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 7, n. 14, p. 59-90, dez. 2018. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9107>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MUNDO precisa transformar forma como responde à situação dos refugiados, diz Guterres. **Nações Unidas Brasil**, [S.l.], 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mundo-precisa-transformar-forma-como-responde-a-situacao-dos-refugiados-diz-guterres/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NÚMERO de pessoas deslocadas no mundo chega a 70,8 milhões, diz ACNUR. **Nações Unidas Brasil**, [S.l.], 19 jun. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-chega-a-708-milhoes-diz-acnur/>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PAÍSES violam direitos de refugiados em vez de acolher populações vulneráveis. **ACNUR**, Brasília, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-paises-violam-direitos-de-refugiados-vez-acolher-populacoes-vulneraveis/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

PEREIRA, R.C. ONU aplaude Portugal por dar residência a migrantes durante a pandemia. **TSF Radio Notícias**. Lisboa, 02 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/onu-aplaude-portugal-por-dar-residencia-a-migrantes-durante-pandemia-12020066.html>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PRESIDÊNCIA da república/casa civil. **Portaria Nº 120, de 17 de março de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Brasília: presidência da república/casa civil, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PRESIDÊNCIA da república/casa civil. **Portaria Nº 152, de 27 de março de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Brasília: presidência da república/casa civil, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-152-de-27-de-marco-de-2020-250060288?>> Acesso em: 04 ago. 2020.

RAMOS, A. C. R. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, E. A. *et al.* O Direito Internacional dos Refugiados: O Panorama da Migração no Século XXI. **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** Lisboa, ano 5, n. 6, p. 625-664, 2019. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-6/202>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SANTOS, E. C. *et al.* Direitos humanos, refúgio e proteção social. *In:* ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., Vitória. **Anais [...].** [S.l]: ABEPSS – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. v. 16, n. 1. p. 1-19, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23469>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SOARES, C. O. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** 2012. 252 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

SOARES, K. G.; SOUZA, F.B. O refúgio e o acesso às políticas públicas de saúde no Brasil. **Trayectorias Humanas Transcontinentales.** Limoges. n. 4, p. 139-151, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.unilim.fr/trahs/1234>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SOUZA, R. S. Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial de Saúde?. **Consultor Jurídico,** 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/direito-pos-graduacao-qual-valor->

juridico-recomendacoes-oms-pandemia>. Acesso em: 29 jul. 2020.

UNODC: tráfico de pessoas afeta desproporcionalmente mulheres e meninas no mundo. **Nações Unidas Brasil**, [s.l.], 26 dez. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unodc-trafico-de-pessoas-afeta-desproporcionalmente-mulheres-e-meninas-no-mundo/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

WALDELY, A. B. Refugiados no sistema internacional: um limbo de proteção. **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. especial, n. 32, p. 45-66, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/issue/view/3003>>. Acesso em: 1 jun. 2020.